SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069614 - SP (2026/0026935-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEVERSON CORNETTIONI ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e, ausente ilegalidade flagrante, deixou de conceder ordem de ofício.

2. A condenação transitou em julgado em 3/12/2025, e o *habeas corpus* foi impetrado em 28/1/2026. A agravante sustenta que as teses são estritamente jurídicas, envolvendo: (i) ausência de prova do vínculo estável e permanente indispensável à configuração do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006; (ii) impossibilidade de reconhecimento de duas associações autônomas no mesmo contexto fático, por configurar *bis in idem*; e (iii) vícios na dosimetria da pena por dupla valoração da quantidade de droga.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado, utilizado como substitutivo de revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não deve ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal estadual, sendo cabível, nessa hipótese, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício, especialmente ante a ausência de indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP.

Documento eletrônico VDA59723524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dfd5c613-a218-4a44-b177-1433fdb41da1

IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dfd5c613-a218-4a44-b177-1433fdb41da1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069614 - SP (2026/0026935-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEVERSON CORNETTIONI ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e, ausente ilegalidade flagrante, deixou de conceder ordem de ofício.

2. A condenação transitou em julgado em 3/12/2025, e o *habeas corpus* foi impetrado em 28/1/2026. A agravante sustenta que as teses são estritamente jurídicas, envolvendo: (i) ausência de prova do vínculo estável e permanente indispensável à configuração do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006; (ii) impossibilidade de reconhecimento de duas associações autônomas no mesmo contexto fático, por configurar *bis in idem*; e (iii) vícios na dosimetria da pena por dupla valoração da quantidade de droga.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado, utilizado como substitutivo de revisão criminal, e se há

Documento eletrônico VDA59381398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:34
Código de Controle do Documento: 67476f1f-66a4-4367-bee5-9b34c2ae0778

flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não deve ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal estadual, sendo cabível, nessa hipótese, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício, especialmente ante a ausência de indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLEVERSON CORNETTIONI ALMEIDA, contra decisão de fls. 1075-1076, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado e, ausente ilegalidade flagrante, deixou de conceder a ordem de ofício.

Sustenta a parte agravante que o óbice formal relativo à inadmissão do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio não se aplica ao caso, pois as teses deduzidas são estritamente jurídicas e evidenciam constrangimento ilegal manifesto.

Afirma ausência de prova do vínculo estável e permanente indispensável à configuração do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, tanto em relação ao corréu Breno quanto ao corréu Ronaldo, de modo que não há subsunção típica sem reexame probatório, mas apenas controle da qualificação jurídica dos fatos.

Alega impossibilidade de reconhecimento de duas associações autônomas no mesmo contexto fático, por configurar *bis in idem* e violação ao princípio da unidade do fato, sendo indevido o concurso material.

Aponta vícios na dosimetria, com dupla valoração da mesma circunstância — especialmente a quantidade de droga — para exasperar penas em um único contexto, caracterizando *bis in idem*.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus* a fim de absolver o paciente do crime de associação para o tráfico, ante a ausência da elementar do tipo, ou, subsidiariamente, reformar a dosimetria da pena.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 1102):

> *HABEAS CORPUS*, SUBSTITUTIVO DE AGRAVO INTERNO, CONTRA DECISÃO DO RELATOR DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (DUAS VEZES). CONCURSO MATERIAL. UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO.

Documento eletrônico VDA59381398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:34
Código de Controle do Documento: 67476f1f-66a4-4367-bee5-9b34c2ae0778

DEFESA QUE INTERPÔS RECURSO ESPECIAL JÁ APRECIADO E ACOBERTADO PELO MANTO JULGADO. REVALORAÇÃO DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO.

- Parecer pelo desprovimento do agravo regimental em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Não obstante a argumentação da defesa, não há como se furtar ao fato de que, conforme se infere do andamento processual do REsp n. 2183538/SP, a condenação transitou em julgado em 3/12/2025, de modo que o *habeas corpus* foi impetrado posteriormente (28/1/2026), sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.

Com efeito, conforme já aduzido, nos termos da jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal. Em tais casos, é cabível tão somente o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece do *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal quando não houve inauguração de sua competência, conforme o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

[...]

(AgRg no HC n. 1.044.485/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

6. A preclusão temporal deve ser reconhecida, uma vez que o habeas corpus foi impetrado após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da condenação.

7. Não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois as alegações de insuficiência de provas e cerceamento de defesa demandam reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

[...]

Documento eletrônico VDA59381398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:34
Código de Controle do Documento: 67476f1f-66a4-4367-bee5-9b34c2ae0778

(AgRg no HC n. 1.041.797/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

No caso, como o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, tem-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, tal como ocorre na espécie.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:34
Código de Controle do Documento: 67476f1f-66a4-4367-bee5-9b34c2ae0778

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.614 / SP

Número Registro: 2026/0026935-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001352120218260189 20280412021

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO	: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLEVERSON CORNETTIONI ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU	: BRENO HENRIQUE DOS SANTOS
CORRÉU	: RONALDO CORREIA DE LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEVERSON CORNETTIONI ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:02
Código de Controle do Documento: 119ddc07-72ea-46b0-a969-7bde9d1cc25b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:02
Código de Controle do Documento: 119ddc07-72ea-46b0-a969-7bde9d1cc25b